



À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE MINEIRO DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Assunto: Recurso Administrativo

SUPRAM LESTE MINEIRO	
Protoc:	0406 773 291 0415
Assin.:	<i>[Signature]</i>

Referência: Ofício-SUPRAM-LM Nº 152/2015

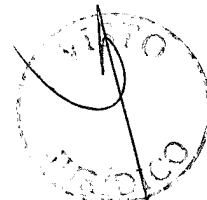
Auto de Infração n. 66.294/2014

Auto de Fiscalização n. 073/2014

GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.,
doravante denominada de "GO4" ou "Companhia", pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.
09.303.353/0001-35, com sede na Avenida Rio Branco, n.
45, 4º andar, Centro, no município Rio de Janeiro/RJ,
CEP 20.090-003, vem perante V. Exa., por seus
procuradores adiante subscritos, nos termos do artigo 43
do Decreto n. 44.844 de 25.06.2008, apresentar
RECURSO ADMINISTRATIVO, relativo ao Auto de
Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que
passa a seguir expor:

[Signature]

[Signature]



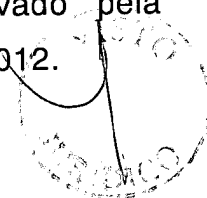


I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. A Recorrente foi notificada no dia 01.04.15 da decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – SUPRAM LM (“SUPRAM LM”) no âmbito do processo de auto de infração em referência, iniciando-se a contagem do prazo no dia imediatamente posterior, em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.184, de 2002.
2. Considerando que o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias (artigo 43, Decreto 44.844 de 2008), a data final para apresentação do presente seria 01.05.2015 (sexta-feira). Contudo, por ser feriado nacional, prorroga-se o termo para o próximo dia útil seguinte, ou seja, dia 04.04.2015.
3. Portanto, é inquestionável a tempestividade do presente Recurso.

II – DA SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

4. Cuida-se de decisão administrativa proferida em face de defesa apresentada pela Recorrente em processo de Auto de Infração, consubstanciado no Auto de Fiscalização n. 073/2014, lavrado pela SUPRAM LM em face da Companhia em 18.11.2014.
5. O objetivo da mencionada fiscalização era dar prosseguimento ao pleito de análise e concessão da Licença de Instalação, em acorde com o Processo Administrativo COPAM n. 18432/2011/002/2014.
6. Na sobredita vistoria, o analista ambiental da SUPRAM LM relatou ter constatado que a Unidade de Tratamento de Minério – UTM foi instalada em área diferente e com capacidade de produção acima da autorizada pela Licença de Operação para Pesquisa Mineral (“LOPM”) n. 001/2012, referente ao Processo Administrativo COPAM n. 09996/2008/001/2012, aprovado pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro do dia 18.12.2012.





7. Em síntese, o agente ambiental alega que: “*instalou, construiu, testou, operou sem as licenças de instalação e de operação, não sendo constatada a existência de degradação ou poluição ambiental*”.

8. Nesse sentido, a lavratura da autuação em comento foi fundamentada no art. 83, Código n. 106 do Anexo I ao Decreto nº. 44.844/2008, que culminou a sanção pecuniária no valor de R\$ 14.559,45 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com as devidas correções monetárias.

9. Adicionalmente, entendeu-se pertinente à hipótese em testilha a imposição da penalidade de suspensão das atividades do empreendimento, com fundamento no art. 76 do Decreto Estadual n. 44.844/2008.

10. Assim, diante da lavratura do Auto de Infração n. 66.294, a Recorrente ofereceu tempestivamente defesa administrativa no sentido de demonstrar a inadequação e a improcedência da autuação ora objurgada. Paralelamente, firmou com a SUPRAM/LM, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o objetivo de “...estabelecer condições e prazos de funcionamento das atividades da EMPRESA, até a sua regularização ambiental...”.

11. Ato contínuo, em 01.04.2015, a Recorrente foi notificada da decisão administrativa proferida pela SUPRAM no sentido de manter as penalidades impostas no Auto de Infração supra mencionado.

12. Data a *máxima vênia*, merece reforma a decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente e manteve as penalidades aplicadas no Auto de Infração n. 66.294, pelos motivos técnicos e de direito que serão expostos a seguir, devendo essa URC Leste Mineiro reconsiderar o ato e determinar a suspensão da exigibilidade da multa até que se verifique o cumprimento das condições do TAC, quando então deverá ser cancelada e promovido o arquivamento do Auto de Infração em questão.





III – BREVE HISTÓRICO ACERCA DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA MINA BARATINHA

13. Inicialmente, importa destacar breve histórico acerca da regularização ambiental da Mina Baratinha [DNPM n. 832.216/2002], cuja atividade pretendida é a lavra a céu aberto com tratamento a úmido de minério de ferro, no município mineiro de Antônio Dias, conforme disposto a seguir.

14. A Recorrente obteve nessa Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro a Licença de Operação para Pesquisa Mineral, LOPM 001/2012, de acordo com o Parecer Único exarado pela equipe interdisciplinar da SUPRAM LM.

15. A sobredita LOPM foi concedida em 2012 com prazo de validade até 18.12.2014 e, posteriormente, deu amparo à expedição, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da Guia de Utilização 113/2013. Ademais, conforme orientação da SUPRAM LM, antes do vencimento da LOPM a empresa requereu a sua revalidação.

16. Paralelamente, a empresa requereu e obteve a Licença Prévia para o empreendimento de Classe 6. Na sequência, instruiu o processo de Licença de Instalação que se encontra em análise na SUPRAM LM desde maio de 2014.

17. Após a realização de vistoria realizada em 24.10.2014 para a instrução do processo de Licença de Instalação, em 18.11.2014, foi lavrado o Auto de Infração ora em questão, que culminou com a apresentação de defesa administrativa pela Requerente, assim como na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com a SUPRAM em 08.12.2014 (Doc. n.1).

18. Com a assinatura do TAC, estabeleceu-se o direito de a Requerente continuar a desenvolver as atividades de lavra experimental da Mina Horta



Baratinha, tendo sido estabelecidos os prazos e condições para a regularização, conforme previsto no Decreto Estadual nº44.844/2008.

19. Nesse mesmo ato, a Requerente devolveu o Certificado da LOPM nº001/2012, assim como se comprometeu a formalizar novo processo administrativo de LOPM, o que efetivamente se deu em março deste ano.

IV – IRREGULARIDADE FORMAL – EXCESSO DE FORMALISMO

20. Como referido, a Recorrente foi autuada com base no argumento de que *“...instalou, construiu, testou, operou sem as licenças de instalação e de operação, não sendo constatada a existência de degradação ou poluição ambiental.”*

21. Contudo, importa destacar inicialmente que não há qualquer evidência ou comprovação de que a Recorrente operou a UTM em capacidade acima daquela que lhe foi autorizada. Ao contrário, já que o Relatório Anual de Lavra, juntado aos autos do processo perante o DNPM dá conta de que a capacidade máxima não só não foi excedida como, na realidade, sequer foi alcançada. O próprio DNPM corrobora com esta afirmativa ao afirmar que *“... a quantidade declarada alienada foi inferior a quantidade permitida pela Guia de Utilização, que os equipamentos de produção não indicam uma produção da ordem da capacidade da unidade de beneficiamento...”*

22. O fato é que, como já aduzido, a instalação da UTM, de fato, se deu em local diverso daquele estabelecido na LOPM. Entretanto, como se verá a seguir, este fato é plenamente justificável.

23. Cabe lembrar que o desenvolvimento das atividades minerárias é susceptível às circunstâncias mercadológicas e temporais ao longo de sua implementação e vida útil, de forma que pequenas alterações que não impliquem em alterações conceituais do projeto não significam o cometimento

9.





de infração, notadamente quando a conduta do empreendedor traduz a melhor alternativa ambiental e não gera dano ou poluição ambiental.

24. A premissa em referência pode ser facilmente evidenciada pela postura do próprio agente autuante que, constatando os fatos, escolheu o tipo infracional que fixa a inexistência de degradação ou poluição ambiental.

25. Para obtenção da LOPM, a Recorrente apresentou Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), dentre outros documentos objetivando a formalização do respectivo processo, tendo sido devidamente concedida ao empreendedor pela URC LM do dia 18.12.2012 para a atividade de "lavra a céu aberto com tratamento a úmido do minério de ferro; estradas para transporte de minério/estéril; posto de abastecimento; unidade de tratamento de mineiras, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação".

26. Paralelamente à LOPM, a Recorrente buscou a Licença Prévia com o fito de evidenciar a viabilidade ambiental do empreendimento. Para tanto, foi elaborado complexo estudo ambiental, qual seja, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), que apresentava alternativas locacionais e demonstrava cabalmente que a localização da Unidade de Tratamento de Minérios deveria distar 400 (quatrocentos) metros daquela anteriormente aprovada quando da LOPM.

27. Vê-se, pois, que a equipe técnica da **SUPRAM LM** emitiu **Parecer Único nos autos da Licença Prévia acordando que a melhor localização da UTM é aquela constatada quando da última vistoria ao empreendimento**. Na sequência, o sobredito parecer foi submetido à essa URC LM do dia 31.03.2014 que também julgou nesse mesmo sentido.

28. Assim, o fato é que, mesmo considerando a divergência quanto ao local de implantação da UTM e aquele consignado na LOPM, dúvidas não restam que o local onde se encontra instalada é o mais adequado ambientalmente, fato este





corroborado pela expedição da Licença Prévia, que conclui que a atual localização da UTM é a melhor alternativa ambiental, em acorde com a própria análise do gestor ambiental e sua equipe no bojo do processo de LP.

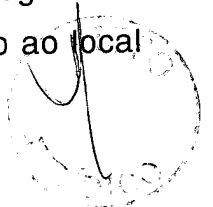
29. Em que pese o formalismo crescente que reveste atualmente os atos autorizativos ambientais, no presente caso não se pode olvidar que a Recorrente mirou a melhor opção ambiental da UTM para as futuras operações da Mina Baratinha, bem como a economia de recursos financeiros e a redução de impactos ambientais possivelmente decorrentes da instalação de duas Unidades de Tratamento de Minério, que, repita-se, dista tão-somente 400 metros da UTM aprovada no bojo do processo da LOPM.

30. Em outras palavras, o entendimento de que o auto de infração foi corretamente lavrado traz a reboque a conclusão de que esta URC considera que, do ponto de vista ambiental, seria melhor instalar duas UTM's, uma com capacidade de 300 mil tons e outra com capacidade superior, em dois locais diferentes, ao invés de somente uma, no local já aprovado na LP.

31. Não haveria qualquer sentido econômico ou prático em se construir uma planta para a Guia de Utilização e outra para a ulterior atividade minerária que será desenvolvida quando expedida as Licença de Operação e Portaria de Lavra. Sustentar que a planta destinada a processar o material da Guia de Utilização deveria ser dimensionada de acordo com as quantidades aprovadas para a Guia de Utilização, ou seja, 300 mil tons não é, do ponto de vista ambiental, a melhor alternativa já que, nesta senda, duas UTM's seriam construídas - uma móvel para a GU e outra fixa para a Portaria de Lavra.

32. Evidentemente, não são todas as informações que constam na descrição do empreendimento que vinculam o seu titular. Eventual indicação na descrição do empreendimento, por exemplo, da marca da UTM não teria o condão de dar azo à aplicação de penalidade na hipótese de, no curso dos estudos, decidir-se pela instalação de UTM de outra marca. Neste passo, o entendimento empregado na fundamentação da Decisão Administrativa de que a divergência quanto ao local

7





e capacidade instalada equivaleria a operação não acobertada pela LOPM caracteriza excesso de formalismo, desvinculado de qualquer expressão prática, olvidando que o processo de licenciamento é um meio e não um fim em si mesmo.

33. Desta forma, restando clara que a alternativa adotada foi a melhor do ponto de vista ambiental já que substitui a implantação de duas UTM's por somente uma, em local já aprovado em sede de LP, deve ser concluído pela anulação do auto de infração já que a conduta do Recorrente, além de não ter ocasionado qualquer dano ou poluição ambiental, redundou na melhor alternativa ambiental, não se podendo, portanto, punir quem assim procede.

V – EQUÍVOCO QUANTO AO CRITÉRIO – CAPACIDADE DA PLANTA X ALIMENTAÇÃO (OPERAÇÃO).

34. Paralelamente, impende ainda considerar que o critério para se licenciar atividades minerárias é produção bruta¹ e não capacidade nominal instalada da UTM. Quando o legislador editou a Deliberação Normativa COPAM n. 74 de 2004 cuidou de delimitar como critério para o licenciamento de atividade minerária tão-somente a quantidade de matéria-prima que é retirada da frente de pesquisa, antes de ser submetida ao beneficiamento ou tratamento. É fácil ponderar que o empreendedor poderá instalar a UTM que quiser, porém só poderá efetivamente alimentá-la com a quantidade fixada na faixa do porte do empreendimento e foi exatamente isso o que ocorreu.

35. Com a devida vênia, carece de respaldo fático a afirmação do Parecer Técnico que emprestou supedâneo à Decisão Administrativa que negou

¹ Item 4.22 do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM 74/2004: Produção bruta – É a quantidade de matéria-prima mineral que é retirada das frentes de lavra, antes de ser submetida à operação de beneficiamento ou tratamento, correspondendo à produção de minério bruto ou de "run of mine" (t ou m³), de rocha ornamental e de revestimento (m³) de minerais industriais (t ou m³), de aluvião (m³) ou de outros minerais/rochas (t ou m³)

provimento à Defesa da Recorrente no sentido de que a UTM "...além de fixa, operava em maior capacidade e em local diverso do apresentado nos estudos que embasaram tanto o Parecer Único quanto a decisão da URC/COPAM Leste Mineiro." Não há qualquer evidência que possibilite a conclusão de que a Recorrente operava em capacidade superior à autorizada.

36. Se é fato que a Recorrente instalou, pelas razões já expostas, a UTM em local diverso daquele constante dos estudos da LOPM, também é fato que não a operou em limites superiores ao autorizado. Não há nenhum fato, comprovação, evidência ou suspeita que viabilize esta conclusão.

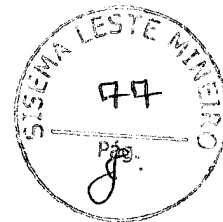
37. Deve-se considerar, neste passo, que os atos e decisões administrativas devem ser amparadas por uma finalidade prática, não se constituindo, o processo de licenciamento, em um fim em si mesmo. Isso porque, não tendo a UTM sido **alimentada** com volumes acima daqueles declarados e, por constar no próprio auto de infração expressamente que não foi constatada a existência de degradação ou poluição ambiental, inexistente fundamento prático para a autuação.

38. Tanto é assim, que o próprio DNPM, após receber denúncia da SUPRAM, através do Ofício/SUPRAM-LM-SUP N°151/2014, que encaminhou cópia do Auto de Infração em questão, bem como para avaliar eventual crime de ordem econômica, definidos pela Lei Federal 8.176/1991, por parte da Recorrente, respondeu não haver qualquer irregularidade na instalação da unidade de tratamento da Recorrente, estando as atividades desenvolvidas pela mesma em conformidade com a Guia de Utilização emitida e a legislação minerária (Doc. n.2).

39. Nesse ponto, cabe um parênteses para registrar que o artigo 44 do Decreto 44.844/2008 faculta ao Requerente a apresentação de novos documentos, o que se faz no presente caso. Assim sendo, é ilegal o dispositivo da decisão administrativa de fls. 64 que veda a apresentação de novos

7

4



documentos, além de constituir cerceamento de defesa e violar o princípio da ampla defesa e contraditório, consagrado no ordenamento jurídico pátrio.

40. Desta forma, a conclusão a que se chega é que, na tipificação escolhida pelo agente autuante, a única conduta que poderia, em tese, ser caracterizada como irregularidade formal seria a instalação em local diverso daquele autorizado na LOPM, nunca a sua operação acima dos limites autorizados, que não ocorreu.

41. Diante do exposto, também por esta razão deve ser reconsiderada a decisão da SUPRAM e, conseqüentemente, anulado o Auto de Infração.

VII – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS NO AUTO DE INFRAÇÃO N. 66.294/2014 EM FACE DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

42. Na decisão administrativa da SUPRAM LM que manteve as penalidades impostas no Auto de Infração em referência, foi conservada a penalidade de multa simples, assim como a penalidade de suspensão das atividades, essa com efeitos suspensos em virtude da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta em 08 de dezembro de 2014.

43. Entretanto, o dispositivo esculpido no artigo 49 no Decreto 44.844/2008 é claro ao determinar a suspensão da exigibilidade da multa quando houver a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

44. Ora, é intuitivo que quem firma TAC busca a sanatória **das condutas** tidas como irregulares, sem adentrar ao seu mérito. Trata-se de situação em que as partes se compõem com o objetivo de garantir maior efetividade ao procedimento já que a antiga concepção punitiva já foi superada pela perspectiva prática de adoção rápida de medidas objetivas.



45. Neste passo, não há dúvidas de que todas as penalidades impostas devem ser acobertadas pelo TAC já que todas se referem ao mesmo fato. Não há dois fatos diferentes, de forma que um seria acobertado e outro não. Há duas penalidades diferentes, multa simples e suspensão, inexistindo razão para que a exigibilidade da multa não seja suspensa pela assinatura do TAC.

46. Sustentar que a não inclusão da suspensão da multa decorreu do princípio da autonomia das vontades equivale a desconsiderar a forma como os TACs são “negociados”. Nunca foi aberta à Recorrente a possibilidade de alterar os seus termos. O documento foi imposto pelo órgão ambiental como verdadeiro “contrato de adesão”, de forma que não existiu a propalada autonomia de vontades já que era imperioso para a Recorrente retomar as suas atividades de lavra experimental.

47. Corolário da assinatura de TAC é a concessão de sanatória quanto à conduta tida como irregular e a suspensão das penalidades impostas, sem adentrar ao seu mérito. Assim, a sanatória concedida se dá em relação à conduta, sendo a suspensão das penalidades impostas uma consequência natural e indissociável. **Entendimento em sentido contrário implicaria na aplicação de penalidade já objeto de sanatória o que não se coaduna com o conceito de TAC.**

48. Como o TAC suspende a exigibilidade das penalidades, somente na hipótese de vir a ocorrer descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, *o que não ocorreu no presente caso*, é que poderá ser cobrada a multa imposta.

49. Dessa forma, a manutenção das penalidades impostas na decisão ora questionada contraria frontalmente as normas legais que regem a matéria, merecendo reparo a decisão administrativa, objeto do Ofício SUPRAM-LM Nº152/2016.



VIII – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FACE AO ERRO QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO TIPO INFRAACIONAL DESCRITO NO CÓDIGO 106 DO DECRETO Nº 44.844/08

50. O Auto de Infração em questão padece de inequívoco defeito formal de procedimento administrativo, suficiente para motivar sua desconstituição, bem como seu conseqüente e definitivo arquivamento.

51. O agente autuante descuidou-se por completo de seu substrato legal, fazendo consignar, no corpo do próprio formulário enunciativo da infração, preceito normativo, expresso pelo art. 83 e pelo Código 106 do Anexo I, ambos do Decreto nº 44.844/2008, conforme abaixo:

Código 106: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

52. Ocorre que a GO4 possuía à época Licença de Operação para Pesquisa Mineral, não assistindo razão para a menção à fundamentação legal com base na ausência de Licença.

53. Sustentar que operar em desacordo formal com os dados integrantes do processo de LOPM é "...o mesmo que não ter licença.", com a devida vênia, equivale a procurar adaptar o texto legal à hipótese em testilha. A tipificação do código 106 é clara e não admite interpretação extensiva. O fato tido como infracional deve se subsumir, exatamente, ao tipo previsto em Lei. Não há margem para interpretação extensiva ou por analogia, como sustenta o Parecer Técnico. *S*





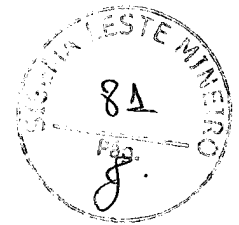
54. O código 106 do Decreto Estadual 44.844/2008 refere, expressamente, a instalação, construção, teste, operação ou ampliação **sem licença** o que não é o caso dos autos em que a Recorrente era titular da LOPM 001/2012. Admitir que se possa presumir que implantar em desacordo com a licença equivale a operar sem licença, implica em se admitir variações do tipo infracional a bel prazer do intérprete, o que, definitivamente, não se coaduna com a sistemática legal vigente. Se é possível entender que operar em desacordo com a licença é o mesmo que operar sem licença, seria, pelas mesmas razões, possível incluir-se a vedação à prática de outras condutas que não aquelas expressamente referidas (instalar, construir, testar, operar e ampliar) o que, à toda evidência, não é possível.

55. Na hipótese de prevalecer o entendimento do Parecer Técnico, ter-se-ia que opera sem licença aquele que, apesar de autorizado a produzir, por exemplo, 100 mil toneladas de determinado minério, produz 101 toneladas. Evidentemente que, neste caso não há operação sem licença, mas sim operação em desacordo com a licença expedida, fatos bastante diferentes.

56. Nesse contexto, o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, aqui aplicável subsidiariamente, estabelece, em seus incisos VII e VIII, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão, bem como a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo.

57. Nesse sentido, afigura como requisito indispensável para a correta formação da lide administrativa a lavratura do AI de modo que se enuncie adequada e precisamente tanto o fato configurativo de cada infração identificada, como a correspondente tipificação, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas.

58. Portanto, ao teor do art. 50, inciso II da mencionada Lei nº 9.784/1999, os atos administrativos que imponham sanções devem apresentar motivação



precisa e coerente, não só apontando os fatos que lhe deram causa, mas também seu embasamento jurídico.

59. Isso obriga o agente atuante a enunciar e tipificar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação. Não é possível, ao contrário do que sustenta o Parecer Técnico, “presumir” que operar em desacordo com a licença equivale a operar sem licença.

60. Importante considerar que a obrigatoriedade de motivação e a correta tipificação do tipo infracional devem ser entendidas como pressupostos constitutivos da própria pretensão punitiva da Poder Público.

61. De tal sorte, a caracterização legal incorreta ou imprecisa, como quando lastreada em dispositivos legais alheios e impertinentes à esfera de responsabilidade de que ora se cuida, fulmina de nulidade absoluta e insanável a peça de autuação, impondo o arquivamento do correspondente processo administrativo, pela ausência de requisito inerente à sua validade.

IX – DA AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

62. Ainda que os argumentos acima expostos sejam, por si só, suficientes para a anulação do AI em epígrafe e a reforma da decisão administrativa da SUPRAM LM, importa lembrar que conforme expressamente redigido no Auto de Infração, “não foi constatada a existência de degradação ambiental ou poluição ambiental”.

63. Assim sendo, não se verificou nem comprovou *in casu* o comprometimento significativo dos corpos hídricos na área observada pelo analista. Dessa feita, inexistente no caso em tela qualquer sorte de degradação ambiental que possa subsumir-se precisamente à definição insculpida no art. 2º da Lei nº 7.772/1980, qual seja:



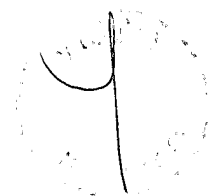
“Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.”

64. O argumento do Parecer Técnico de que “...a não constatação de dano ambiental não quer dizer que estes não existam ou existiam à época da fiscalização...”, permissa vênua, para dizer o mínimo, carece de suporte e respaldo, já que o dano ambiental não se presume.

65. Ao consignar que não se verificou a existência de dano ou poluição ambiental, este passou a ser o fato sobre o qual se estriba o auto de infração. Esta passou a ser a realidade dos fatos, até mesmo porque, do tipo infracional escolhido pelo autuante consta, expressamente, a inexistência de dano ou poluição ambiental.

66. Ao procurar levantar dúvidas sobre a existência ou não de dano ou prejuízo ambiental, a despeito da expressa declaração do agente autuante de inexistirem, o Parecer Técnico passa a trazer dúvidas, também, sobre o tipo infracional já que, caso exista dano ou poluição ambiental, o tipo seria outro. Como não é possível, no mundo jurídico, conviver com esta dose de incerteza e dúvida, **as situações fáticas** narradas pelo agente autuante gozam de fé pública e, até prova em contrário, são verdadeiras, daí porque, apesar da tentativa do Parecer Técnico de levantar dúvida quanto a existência ou não de dano ambiental, a realidade é que os fatos lá narrados, até proa em contrário,





são os fatos sobre os quais todo o processo se ancora e, por via de consequência, tidos como verídicos.

67. E, de fato, a autuação está correta, porque não há degradação ou poluição ambiental. Tudo mais é conjectura e especulação.

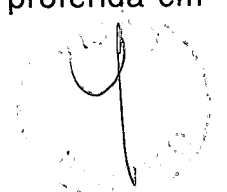
68. Destarte, para que seja caracterizado um dano ao meio ambiente, ou seus equivalentes legais — “degradação da qualidade ambiental” e “poluição” (cf. art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981) —, é necessário verificar se a alteração adversa ou perturbação dos elementos naturais afeta ou não a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem como sua capacidade funcional ecológica, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.

69. Portanto, é preciso reiterar as palavras do analista ambiental no sentido de que não houve qualquer fato ou ato de responsabilidade da empresa que degradou ou poluiu o meio ambiente, não se justificando a aplicação da pena pecuniária à empresa, mesmo que tenha ocorrido, o que se admite, a infração formal de instalação da UTM em local mais benéfico ambientalmente do que aquele inicialmente previsto.

XII – DOS PEDIDOS

70. À vista de todo o exposto, requer a **GO4 Participações e Empreendimentos S.A.:**

- a) Que seja deferida a juntada do documento expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (doc. 01);
- b) que seja provido o presente recurso de forma a reformar a Decisão Administrativa objeto do Documento Siam no 0264510/2015 proferida em

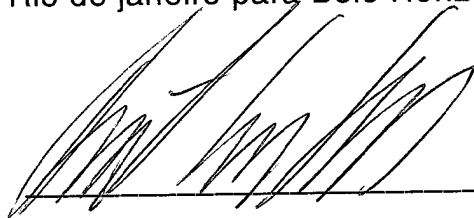


19 de março de 2015 e, por via de consequência, anular o auto de infração 66294/2014, pelas razões de fato e de direito acima expostos.

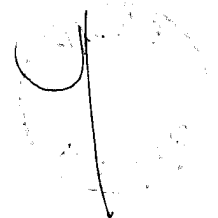
Termos em que,

Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Belo Horizonte, 23 de abril de 2015.



GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A



INFORMAÇÃO N.º 10/2015/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG - LCD

Interessado: Maria Helena Balista Murta – Superintendente Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM Leste Mineiro

Assunto: Resposta ao OF/SUPRAM-LM-SUP N.º 151/2014

Ref. DNPM: 935.815/2014

Sr. Janio Alves Leite

Chefe do Serviço de Fiscalização da Pesquisa e do Aproveitamento Mineral

O processo nos foi encaminhado através do despacho n.º 16/2015, para análise de denúncia encaminhada pela SUPRAM-Leste Mineiro e análise do pedido de nova Guia de Utilização protocolizado no processo 832.216/2002.

A referida denúncia foi encaminhada pelo ofício supracitado que comunica e encaminha Auto de Infração n.º 66294 ao DNPM para providências e informa que o empreendimento GO4 Participações e Empreendimentos S/A, processo DNPM 832.216/2002, instalou Unidade de Tratamento de Minério com capacidade instalada para o tratamento de 3.000.000 t/ano (volume superior aos 300.000 t/ano projetada e autorizada pela LOPM 001/2012). Desta forma, solicita manifestação do DNPM para posteriormente tomar as devidas providências.

Em atenção à solicitação, informamos que:

1. O referido empreendimento está autorizado a alienar 300.000 t/ano de minério de ferro, através da Guia de Utilização n.º 113/2013, publicada em 17/03/13, com validade até 18/12/14;
2. Em 16/10/14 o titular protocolizou pedido de nova Guia de Utilização, conforme preconiza o art. 21º da Portaria n.º 144/2007;
3. Sobre a empresa instalar unidade de tratamento de minério com capacidade superior que a autorizada pela Guia de Utilização, não existe previsão legal no Código de Mineração, seu Regulamento e legislação correlata que obrigue o minerador a possuir uma unidade de tratamento com capacidade instalada igual a quantidade autorizada pela Guia de Utilização. Não é apenas a capacidade instalada do beneficiamento que indica quanto a empresa vai produzir, temos que levar em consideração também os equipamentos da lavra (escavadeiras, caminhões, etc) e mão-de-obra contratada.

4. A Guia de Utilização é um documento que concede, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área litulada, antes da outorga, da concessão de lavra, fundamentado em critérios técnicos, ambientais e mercadológicos, mediante prévia autorização do DNPM. O litular deve, além de outras obrigações, cumprir o Plano de Lavra apresentado e aprovado pelo DNPM quando do pedido de Guia de utilização;
5. Analisando as declarações apresentadas pela empresa nos RAs – Relatórios Anuais de Lavra (anos-base 2013 e 2014) temos as seguintes informações:

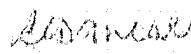
Ano-base	2013	2014
Movimentação Bruta – ROM (t)	0	334.315,32
Movimentação Bruta – Tratamento (t)	0	326.385,22
Movimentação Beneficiada – Produção (t)	0	191.454,11
Movimentação Beneficiada – Venda (t)	0	99.586,85

6. Tendo em vista que a quantidade declarada alienada foi inferior a quantidade permitida pela Guia de Utilização, que os equipamentos de lavra não indicam uma produção da ordem da capacidade da unidade de beneficiamento e ainda, que o DNPM não tem metodologia e equipamentos para realizar trabalhos investigativos, consideramos aceitável a instalação da referida unidade de tratamento de minérios;
7. Sobre o pedido de nova guia de utilização, protocolizado pelo litular em 16/10/14, a análise consta no processo mineralógico DNPM 832.216/2009.

Sem mais para o momento, colocamo-nos ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos.

À consideração superior,

Belo Horizonte, 18/03/2015.


 LUCIANA CABRAL DANESE
 Engenheira de Minas
 Fiscalização/DNPM/MG